

Processo n.º 642/2006

(Recurso Crime)

Data: 10/Abril/2008

ASSUNTOS:

- Erro na apreciação da prova
- Lei nova; aplicação no tempo

SUMÁRIO:

1. Não há vício relevante, se o arguido, ao invocar o erro notório na apreciação da prova, mais não faz do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 114º do C. P. Penal.

2. Se o crime em apreço for punido nos termos das disposições dos artigos 93º, n.º 1 e 94º, al. 1), do novo Diploma, o Regime do Trânsito Rodoviário, donde resulta uma mesma moldura abstracta da pena de multa para o crime, uma pena de multa mais leve para a contravenção (até MOP 300,00, art. 30º, n.º 3 da LTR), mas uma inibição de conduzir mais gravosa, que vai de 2 meses a 3 anos, contra 1 mês a 2 anos na lei velha, deve ser aplicável o regime anterior, o aplicável à data dos factos.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 642/2006

(Recurso Penal)

Data: 10/Abril/2008

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, arguido do presente processo, identificado nos autos, inconformado com a sentença proferida no dia 24 de Novembro do ano 2006 (que condenou o arguido, pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de fuga à responsabilidade prevista e punida pelo artigo 64.º do Código da Estrada, na pena de multa de 90 dias, com o montante correspondente a MOP \$70 diários, e no valor total de MOP \$6.300,00, convertível na pena de prisão de 60 dias, se não pagar a multa nem a substituir por trabalho, bem assim como a suspensão de validade da licença de condução durante dois meses), vem interpor recurso, concluindo da seguinte forma as suas alegações:

Foi dado como provado no presente processo que o recorrente deixou o local do acidente para fugir de propósito à responsabilidade a resultar do acidente de viação, e que praticou as respectivas condutas com plena consciência.

*Consta-se, porém, que no respectivo auto da audiência de julgamento, designadamente a fls. 79, foi referido que a respectiva testemunha **B** já não se lembrava do que tinha ocorrido, segundo disse ela própria.*

É certo que o Juiz pode fazer uma livre apreciação das provas, porém, ele tem ainda que levar em consideração as circunstâncias concretas e o depoimento das testemunhas.

Por outro lado, o Juiz explicou que foi com base na declaração e depoimento do arguido e nos respectivos documentos constantes dos autos que formou a convicção.

Além disso, segundo o relatório de exame relativo ao veículo abalroador elaborado pelo Laboratório de Polícia Científica da PJ constante de fls. 32 dos autos, sabemos que não se descobriu no corpo dos veículos MK-XX-XX ou MD-XX-XX qualquer rasto de tinta do veículo da outra parte.

Porém, segundo o art.º 336.º, n.º 1 do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

Pelo acima exposto, o Juiz do tribunal a quo cometeu erro notório na apreciação da prova.

A sentença do tribunal a quo violou o disposto no artigo 400.º, n. 2, alínea c) do CPPM.

Pelo exposto, pede a final, que se decida no sentido de considerar que a sentença do tribunal *a quo* violou o disposto no artigo 400.º, n. 2, alínea c) do CPPM, e por isso, solicita que se julgue procedente o recurso, e modifique a sentença do Tribunal *a quo* de acordo com as respectivas disposições do CPP, no sentido de absolver o recorrente do referido crime.

O Digno Magistrado do Ministério Público, em face do recurso interposto pelo arguido **A**, apresentou douta resposta, dizendo, em síntese:

O único fundamento de recurso apresentado pelo recorrente é o erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do CPPM.

Segundo a jurisprudência de Macau, “o erro notório na apreciação da prova ocorre quando o erro é tão evidente que um homem de inteligência normal facilmente dele se dá conta...” (de entre os muitos acórdãos, fazemos referência ao acórdão do processo n.º 108/2005 de 2005/9/29, o acórdão do processo n.º 283/2005 de 2006/2/16 e o acórdão do processo n.º 111/2005 de 2005/6/16, todos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância).

*Da leitura da motivação do recurso sabemos que, **o recorrente nunca indicou qual constitui o erro notório**, apenas pôs em causa a atitude do tribunal *a quo* pela qual **valorizou tão-só a declaração da ofendida mas não atribuiu qualquer valor à negação feita por ele, nem à declaração do passageiro que ele transportava (o qual declarou se ter esquecido de tudo)**. Ou seja, o que o recorrente quis atacar é apenas **a livre apreciação da prova**, a qual, segundo a jurisprudência, é tutelada pelo artigo 114.º do CPPM e **inatacável** (acórdão do*

processo n.º 167/2005 de 2005/9/28 e o acórdão do processo n.º 44/2005 datado de 2005/4/7, ambos do Tribunal de Segunda Instância).

O que o recorrente quis atacar é apenas a livre apreciação da prova, mas não o vício do artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do CPPM.

Por isso, solicita seja julgado improcedente e rejeitado o recurso, ao abrigo do artigo 410.º, n.º 1 do CPPM.

O Exmo. Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

O nosso Exmº Colega evidencia, muito claramente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, efectivamente, às suas judiciosas explanações.

O arguido, ao invocar o erro notório na apreciação da prova, mais não faz, na realidade, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 114º do C. P. Penal.

No dia 1 de Outubro do ano passado, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, n.º 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei.

E tal ponderação, como tem sido entendido, deve ser concreta e unitária.

No que tange à moldura da pena de multa, a L. N. Mostra-se mais favorável (cfr. art. 89°).

Já o mesmo não acontece, porém, relativamente à moldura da inibição de condução (cfr. art. 94°, al. 2).

Quid juris ?

Em casos duvidosos, conforme se sabe, deverá optar-se pelo critério geral formulado no n.º 1 do citado art. 2º, aplicando-se a lei vigente no momento da prática do crime.

Mas poderá, também, em alternativa, conceder-se a opção ao arguido (cfr. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, 2ª Ed., pg. 191).

Este o nosso parecer:

Foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…) O tribunal procedeu-se ao julgamento do processo com intervenção de tribunal singular, e deu como provados os seguintes factos:

Em 10 de Agosto de 2004, pelas 14h00 da tarde, o arguido **A** conduzia o seu ciclomotor de matrícula MD-XX-XX pelo Ramal dos Mouros em direcção à Rua dos Pescadores, transportando **B** como passageira (vide a fls. 11, 20 e 39v dos autos).

Na altura, a ofendida **C** também estava a circular nesta rua conduzindo o

seu veículo ligeiro de matrícula MK-XX-XX, à frente do arguido (vide a fls. 19 dos autos).

Ao chegar ao cruzamento entre o Ramal dos Mouros e a Estrada de D. Maria II, a ofendida virou à esquerda, entrando na Estrada de D. Maria II. Como na altura o trânsito era muito, a ofendida conduzia devagar (vide a fls. 19 dos autos).

Chegando a uma paragem de autocarro, o arguido pretendia ultrapassar o veículo da ofendida por lado esquerdo. Ao fazer isto, o ciclo-motor do arguido teve uma fricção com o veículo da ofendida no lado esquerdo desta, enquanto que **B** também tocou o veículo da ofendida com o seu pé direito, fazendo com que a bate-chapas do lado esquerdo da parte traseira do veículo ligeiro ficasse com tinta raspada, da qual resultou uma despesa de reparação de algumas centenas de patacas (vide a fls. 11, 19 e verso, 20 e 39v dos autos).

Depois da fricção, a ofendida buzinou ao arguido para o chamar à atenção (vide a fls. 19 dos autos).

O arguido, ao passar pela frente da ofendida pelo lado esquerdo, deu-lhe uma olhada, e esta, fez-lhe sinais para que ele parasse. No entanto, o arguido não lhe ligou, e continuou a seguir em frente (vide a fls. 19 dos autos).

Vendo esta cena, a ofendida desceu do carro, gritando para o arguido em voz alta. Acontece que na altura, **B** virou a cabeça e olhou para a ofendida. Porém, o arguido continuou a não fazer qualquer reacção, e abandonou o local do acidente (vide a fls. 19 e verso, 20 e 39v dos autos).

*

O arguido, bem sabendo que tinha embatido e danificado os bens de outrem, e que se fugisse do local do acidente sem fazer nada seria punido por lei, ainda assim, continuou a fugir do local do acidente livre, consciente e voluntariamente, com o intuito de furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tivesse incorrido.

De acordo com o CRC, o arguido é delinquente primário.

A ofendida disse que ia responsabilizar o arguido.

Além disso, ainda se provou a situação pessoal do arguido:

É operário de decoração, auferindo um rendimento médio de cerca de MOP \$5.000 mensais.

Tem a sua mulher a seu cargo.

Tem o 6.º ano de ensino primário como a sua habilitação literária.

*

Factos não provados:

A reparação de bate-chapas do veículo gastou à ofendida uma despesa no valor de cerca de MOP \$3.000,00.

*

A convicção do tribunal foi formada com base nas declarações feitas pelo arguido e nos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como os respectivos

documentos constantes do presente processo.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela análise da única questão que vem colocada e se reconduz ao pretense erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do CPPM.

Como reiteradamente afirmado, existe erro notório na apreciação da prova quando não obstante ter sido usado um processo racional e lógico se retira, contudo, de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos, tornando-se certo que existe erro quando ele seja tão evidente que um homem de inteligência normal facilmente dele se dê conta.

Escuda-se o recorrente na sua alegação com o facto de constar dos autos uma referência em acta a uma testemunha que diz já não se lembrar do ocorrido.

Mas olvidam-se as restantes provas produzidas, nomeadamente o depoimento da testemunha proprietária do veículo envolvido no acidente, e que terão sido apreciadas e valoradas, nomeadamente as declarações do arguido.

E neste particular sabe-se da experiência vivida que a convicção muitas vezes se estriba até mais na forma como se diz ou se nega do que no próprio conteúdo das palavras.

Nem sequer o número ou variedade das provas é elemento decisivo para a formação de uma convicção forte e sedimentada.

O arguido, no fundo, ao invocar o erro notório na apreciação da prova, mais não faz, na realidade, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 114º do C. P. Penal.

Da análise dos elementos dos autos não se mostra desmentida a proposição formulada pela Tribunal no sentido da apontada factualidade.

Há no entanto uma questão que importa apreciar.

No dia 1 de Outubro de 2007 entrou em vigor a LTR - Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, n.º 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa lei e ponderar qual a pena concreta que se encontraria ao abrigo de cada um dos regimes.

O crime em apreço é punido nos termos das disposições dos artigos 93º, n.º 1 e 94º, al. 1), do novo Diploma, donde resulta uma mesma moldura abstracta da pena de multa para o crime, uma pena de multa mais leve para a contravenção (até MOP 300,00, art. 30º, n.º 3 da LTR), mas uma inibição de conduzir mais gravosa, que vai de 2 meses a 3 anos, contra 1 mês a 2 anos na lei velha.

Temos assim que deve ser aplicável o regime anterior, o aplicável à data dos factos, na esteira, aliás, da posição já assumida por este Tribunal.¹

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merece, pois, provimento o recurso do arguido.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do

¹ - Proc. 627/06, de 21/2/08

disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 10 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong